



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AV. ATALIBA LEONEL, S/N — FONES: (0147) 43-1577 E 43-1552 — FONE FAX 43-1255 — CEP 18.775-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N. 012, DE 01 DE SETEMBRO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:
INCIDÊNCIA, SUJEITO PASSIVO, BASE DE
CÁLCULO, LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO, IN
FRAÇÕES E PENALIDADES E DA OUTRAS PRO
DÊNCIAS.

JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO, Prefeito Municipal
de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1* - A contribuição de melhoria tem como
fato gerador o benefício/valorização do imóvel localizado
nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente, por obras
públicas, nos termos da legislação federal vigente.

ARTIGO 2* - O contribuinte da contribuição de
melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o
possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por
obra pública.

ARTIGO 3* - O limite total da contribuição de
melhoria é o custo da obra.

parágrafo primeiro - O custo da obra será
composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas
de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações,
financiamentos ou empréstimos, quando for o caso.

parágrafo segundo - O custo da obra terá sua
expressão monetária atualizada à época do lançamento,
mediante aplicação da variação do IGPM - FGV ou outro
índice oficial que venha a substituí-lo ou equivalente.

ARTIGO 4* - Considera-se como valor mínimo do
benefício, a importância, por metro linear e ou por metro
quadrado, obtida respectivamente, pela divisão:

I - do custo das obras contratadas em metro
linear, pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

II - do custo das obras contratadas em metro
quadrado, pela soma das áreas ou superfícies que
receberam as melhorias, excluídas as áreas das esquinas não
correspondentes às testadas dos imóveis nelas situados.

ARTIGO 5* - Antes do início da execução da obra,
os contribuintes serão notificados/convocados por edital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AV. ATALIBA LEONEL, S/N — FONES: (0147) 43-1577 E 43-1552 — FONE FAX 43-1255 — CEP 18.775-000
ESTADO DE SÃO PAULO

para examinarem o memorial do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

parágrafo primeiro - Fica facultado, aos contribuintes, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação ou ciência do edital, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova e, o julgamento pelo Prefeito Municipal será até 30 dias.

parágrafo segundo - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria, ressalvado o direito do contribuinte de reaver eventual diferença a seu favor, se julgada procedente.

ARTIGO 6* - O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, com 20 % de desconto ou;

II - em até seis prestações mensais iguais, com desconto de 10 % do total e, convertidas em UFM, no ato do lançamento, devidamente atualizadas pelos mesmos índices ou valores da UFM, nos vencimentos indicados no aviso de lançamento ou até as datas dos efetivos pagamentos.

III - de 07 até 36 prestações mensais iguais, sem desconto, convertidas em UFM, no ato do lançamento e devidamente atualizadas pelos mesmos índices ou valores da UFM, nos vencimentos indicados no aviso de lançamento ou até as datas dos efetivos pagamentos.

IV - Em casos excepcionais, após verificação feita pelo Setor de Assistência Social do Município, o Prefeito poderá autorizar o pagamento em prestações mensais iguais, devidamente convertidas em UFM no ato do lançamento ou atualizadas com a mesma variação da UFM, em número superior ao previsto no inciso anterior, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo, desde que comprovada a incapacidade financeira do contribuinte, do local beneficiado.

parágrafo primeiro - Na contribuição de melhoria que incidir em pavimentação de vias com dupla pista de rolamento, os proprietários arcarão com o custo da pavimentação só da pista do lado para a qual o imóvel beneficiado faz frente.

parágrafo segundo - Para pagamento parcelado da Contribuição de Melhoria, o lançamento de cada parcela, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 0,1 (um décimo) de uma UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AV. ATALIBA LEONEL, S/N — FONES: (0147) 43-1577 E 43-1552 — FONE FAX 43-1255 — CEP 18.775-000
ESTADO DE SÃO PAULO

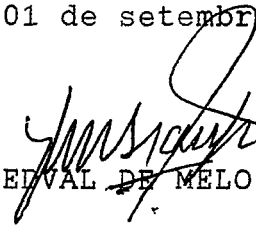
parágrafo terceiro - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente o saldo do seu débito, com base no valor atualizado da UFM na data do pagamento, com desconto de 20 % (vinte por cento).

ARTIGO 7* - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no(s) prazo(s) fixado(s), ficará sujeito aos juros moratórios, mais as multas estabelecidas no inciso II do art. 100 do Código Tributário Municipal vigente, com as alterações legais.

ARTIGO 8* - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Iaras, 01 de setembro de 1.993.


JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO

PREFEITO MUNICIPAL

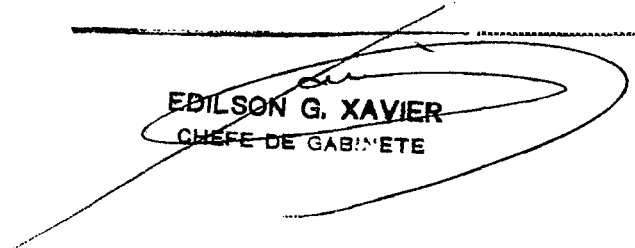
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado (a) nesta Secretaria sob no
057, fis. 02, livro no 01

PUBLICAÇÃO

Afixado (a) no quadro próprio da Prefeitura
e da Câmara - Art 100 L. O. M.

IARAS 01/09/1993


EDILSON G. XAVIER
CHEFE DE GABINETE